ISSN: 2594-6153

Prova pericial e sua importância para o direito médico nas ações de responsabilidade civil

Ana Eduarda Bazzo Pupim, Verônica Scriptore Freire e Almeida

Universidade de Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: ap229988@alunos.unisanta.br

Resumo: O presente estudo visa discutir a importância da perícia médica no processo judicial, principalmente nas ações de responsabilidade civil, tendo em vista ser um meio de prova em busca da verdade real de grande peso nas decisões dos magistrados, ao qual a perícia pode determinar o curso do processo e a própria sentença, mesmo que o julgador não esteja adstrito a ela. Para a elaboração do presente estudo é utilizada a metodologia dedutiva, ao qual é realizado levantamento bibliográfico, desta forma, elenca-se obras clássicas, doutrinas, artigos e jurisprudências sobre o tema. Em seguida é elaborado fichamentos, resumos e resenhas da bibliografia selecionada. Após, realiza-se a análise dos documentos e elaboração do presente estudo chegando ao resultado aqui apresentado. Desta forma, conclui-se que mesmo que o juiz não está adstrito ao laudo produzido por meio da prova pericial, este ao formar seu convencimento em busca da verdade real, restringe a sua decisão pautado neste laudo, por ser este muitas vezes o meio de prova disponível nas ações de responsabilidade civil no âmbito do Direito Médico, sendo assim, de suma importância nos processos.
Palavras-chave: Convicção; Magistrado; Perito; Verdade Real; Verdade Relativa.

Expert evidence and your importance for medical law in lawsuit of civil responsibility

Abstract: The present study aims to discuss the importance of medical expertise in the judicial process, especially in lawsuits of civil responsibility, in view of being a means of proof in search of the real truth of great weight in the decisions of the magistrates, to which the expertise can determine the course of the lawsuit and the sentence itself, even if the judge is not attached to it. For the elaboration of the present study, the deductive methodology was used, to which bibliographic research was made, in this way, classic works, doctrines, articles and jurisprudence on the subject were listed. Then, files, summaries and reviews of the selected bibliography were prepared. Afterwards, the documents were analyzed and the present study was elaborated, reaching the result presented here. In this way, it concluded that even if the judge is not attached to the report produced through the expert evidence, this, when forming its conviction in search of the real truth, restricts its decision based on the report, as this is often the means of evidence available in lawsuits of civil responsibility within the scope of Medical Law, therefore, of paramount importance in the processes.
Keywords: Conviction; Magistrate; Expert; Real Truth; Relative Truth.

Introdução

Perícia médica é uma sindicância de natureza médica que visa esclarecer fatos que interessam em um procedimento judicial ou administrativo. É um elemento de prova fundamental quando as normas (penais, civis, administrativas etc.) exigem

ISSN: 2594-6153

conhecimentos médicos para serem executadas. Trata-se de ramo da Medicina Legal, em que os ensinamentos técnicos e científicos especiais são ministrados e suficientes para a emissão de pareceres. Em conformidade com a Lei no 3.268/57 e o Decreto no 20.931/32, que norteiam a profissão médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM), no Parecer AJ no 163/97, estabelece a pericia é ato médico, ao qual o perito-médico-legista está obrigado a seguir as normativas éticas da medicina sendo um trabalho de natureza médico-pericial e não policial [4].

Desta feita, Pericia Médica é o ato do profissional médico de examinar os fatos tendo por finalidade a produção de uma prova. Ainda, como referencial teórico, entende-se que a pericia médica é toda pericia realizada por profissional da saúde, sendo ela médica, odontológica, etc. Os estudos históricos demonstram a medicina e consequentemente a pericia médica desde os primórdios da humanidade. Os papiros egípcios da antiguidade trazem registros de pericias médicos legais realizada em favor do faraó [5].

O Código babilônico de Hamurabi, regido no séc. XVIII a.C., já prevê duras penas aos casos de erros médicos, sendo que o primeiro indicio legal de pericia médica aparece no Código de Manu, registro hindu do séc. II a.C. ao II d.C. [7] Na Roma antiga a primeira pericia médica foi determinada pelo imperador Numa Pompílio, porém aparece com grande força no *Corpus Juris Civilis Romananii* datado no séc. VI d.C. [6]

Die Constitutio Criminalis Carolina (A Constituição Carolina), primeira lei penal germânica elaborada sob o comando de Karlos V, marca a passagem legal da pericia médica da Idade Média para a Idade Moderna ao qual confere a mesma o caráter de procedimento legal e de segunda ordem, sendo o grande marco do desenvolvimento da pericia médica. Eis que na data de 1621 a 1658 o italiano Paulo Zacchia publica a obra *Quaestiones, Medico Legales,* mais emblemática da pericia média, sendo esta utilizada até os dias atuais [15]. Portanto, a pericia médica, ato de examinar e constar um fato a fim de produzir uma prova está presente desde os primórdios da humanidade como método de verificação da verdade e de justiça, atingindo seu ápice na Idade Moderna com o lançamento da obra de Paulo Zacchia, o que demonstra sua grande importância no Direito da Saúde.

Objetivos

ISSN: 2594-6153

O presente estudo visa discutir a importância da pericia médica no processo judicial, principalmente nas ações de responsabilidade civil, tendo em vista ser um meio de prova em busca da verdade real de grande peso nas decisões dos magistrados, ao qual a pericia pode determinar o curso do processo e a própria sentença, mesmo que o julgador não esteja adstrito a ela.

Material e Métodos

Para a elaboração do presente estudo foi utilizada a metodologia dedutiva, ao qual foi realizado levantamento bibliográfico, desta forma, elenca-se obras clássicas, doutrinas, artigos e jurisprudências sobre o tema. Em seguida foi elaborado fichamentos, resumos e resenhas da bibliografia selecionada. Após, realizou-se a análise dos documentos e elaboração do presente estudo chegando ao resultado aqui apresentado.

Resultados

Em análise sistemática das jurisprudências percebe-se que a pericia possuí grande importância no processo judicial para a formação da verdade relativa e do convencimento do juiz.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp: 1130954 SP 2017/0163768-3, ao qual tem como objeto a cobrança de seguro de vida em grupo para cobertura para os casos de invalidez permanente o total embasou sua decisão no laudo pericial médico ao qual afirmou ter o autor incapacidade laborativa parcial e permanente, para firma a sua Tese. [1]

Não diferente foi a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ao embasou o seu convencimento da verdade na prova pericial apresentada no AgRg no REsp: 1386385 RJ 2013/0086938-1. O Contexto fático a condição ou não física do autor de ocupar cargo publico nas plataformas marítimas, ao qual o laudo pericial foi conclusivo de sua aptidão, convencendo o relator para proferir sua decisão. [2]

Os Tribunais de Justiças também estabelecem a sua convicção em busca da verdade real por meio da prova pericial. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em caso de responsabilidade civil por erro médico embasou sua tese na prova pericial que constatou não ter ocorrido erro ou falha na prestação do serviço médico. [11] O que ocorreu também em ação de responsabilidade civil por erro médico em cirurgia de vitrectomia proposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. [10]

ISSN: 2594-6153

A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação de responsabilidade civil por erro em resultados de exames pautou sua decisão na prova pericial que demonstrou que em consequência do erro no resultado do exame submeteu a Autora, criança de sete anos, a tratamento desnecessário. [12]

Os Tribunais Regionais do Trabalho também estabelecem a sua convicção para proferir decisões com base na prova pericial produzida nos autos, destacando que o perito é pessoa de confiança do juiz, sendo assim busca a verdade real dos fatos de forma imparcial. [13] E ainda, apresenta que o mesmo que o juiz não está obrigado a decidir de acordo com o laudo pericial, na inexistência de outras provas o laudo se prevalece [14]. Portanto, tem-se que a perícia é a prova primordial no processo, ao qual deve-se tanto as partes como o julgador voltar sua atenção a ela para não pautar em erros distorcendo a verdade dos fatos.

Discussão

A palavra prova deriva-se do latim, *probatio*, cujo significado é ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Guilherme Nucci [8] explica que há três sentidos para a palavra prova: ato de provar, meio e resultado da ação de provar. Ao qual o ato de provar é o método de verificar a verdade do fato alegado pela parte no rito processual, o meio é o instrumento utilizado para comprovar a verdade do fato, e por fim, o resultado da ação de provar é o produto retirado da observação dos instrumentos de prova fornecidos que constataram a verdade real.

Sobre a verdade e a busca da verdade processual Nucci aponta é sempre relativa tendo em vista que "o verdadeiro para uns, pode ser falso para outros", desta forma no processo a parte tem o objetivo de convencimento do magistrado que sua noção de realidade é a correta, ou seja, os fatos elencados em sua petição é exatamente o que está no plano do real, neste sentido, o magistrado profere sua decisão por convicção da verdade, mesmo que ela seja equivocada, para tanto "Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais falsa, que é um 'juízo não verdadeiro'" [8].

Corroborando com o exposto, Eugênio Pacelli discorre que a prova processual tem como objetivo a recomposição dos fatos averiguados no processo visando a maior compatibilidade com a realidade histórica, ou seja, com a verdades dos fatos ocorridos no espaço tempo de forma efetiva[9]. Portanto, a prova é o instrumento pelo qual convence

ISSN: 2594-6153

o juiz acerca da verdade relativa em busca da verdade real de um fato. Para tanto, no processo os meios de provas são os modos (direito ou indireto) como se alcança a verdade dos fatos, sendo assim a perícia médica é um meio de prova, importantíssimo para o processo judicial em qualquer que seja sua esfera [3].

A perícia médica por ser pautada nos conhecimentos de um especialista da área periciada e ainda por ter por base a imparcialidade será a prova primordial para o convencimento do julgador nas ações de responsabilidade civil, ao qual, se pautará no laudo para sentenciar.

Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial por força do princípio do livre convencimento do magistrado, a perícia torna-se a prova mor ao passo que o perito escolhido é de confiança do juiz e desvinculado das partes, o que traz para o mesmo uma garantia de imparcialidade de verdade real ao processo.

Nos casos de processos envolvendo a discussão da responsabilidade civil de médico por seus atos profissionais é percebido com a análise jurisprudencial que as decisões são pautadas na prova pericial, por ser esta produzida por terceiro, de confiança do magistrado e não estar vinculado a nenhuma das partes. Portanto, a prova pericial é de suma importância nas decisões referente a responsabilidade civil na esfera do Direito da Saúde, por ser, muitas vezes a única prova produzida nos autos e ser a forma mais eficaz, na visão do juiz, de formar seu convencimento em busca da verdade real.

Conclusões

O processo judicial decorre de uma lide ao qual as partes não conseguiram entrar em um acordo de forma autônoma, precisando assim de uma terceira pessoa imparcial para julgar e decidi. Para tanto, as partes levam ao convencimento do julgador, ora no processo juiz, provas e fatos a fim de demonstrar sua verdade. É neste momento em que a prova pericial torna-se importantíssima para o processo e para as partes. O juiz deve perseguir a verdade real e para isto, nos casos previstos em lei ou por ela permitido, será produzido a prova pericial como meio de trazer à tona a verdade real dos fatos. Por ser este perito de confiança do juiz e de sua escolha confere a produção de prova um valor de imparcialidade influenciando na sentença. Por este motivo que a prova pericial é importante para as ações de responsabilidade civil pois o laudo irá determinar quase que de forma direta a sentença que será proferida pelo juízo.

Referências

ISSN: 2594-6153

1. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp: 1130954 SP 2017/0163768-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 25/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860263206> Acesso em 15 Ago. 2023.
2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1386385 RJ 2013/0086938-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857146305> Acesso em: 15 Ago. 2023.
3. Coêlho, B. F.. A importância da perícia médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 132, 2011.
4. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Perícia Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012.
5. De Oliveira, J. B.; Júnior, C.. Os primórdios da perícia médica. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 77, p. 39-52, 1982.
6. KRUEGER, Paul; MOMMSEN, Theodor; SCHOEL, Rudolf; KROLL, Wihelm. Corpus Juris Civilis. Berlin: Wedmann, 1888-1895. Disponível em < https://archive.org/details/corpusjuriscivil01krueuoft/page/n5/mode/2up> Acesso em 15. Ago. 2023.
7. Martins, R. A.e. A vida sagrada: os quatro estágios (āśramas) da vida dos brāhmaṇas. Pp. 65-100, in: GNERRE, Maria Lucia Abaurre; POSSEBON, Fabricio (orgs.). Cultura oriental. Filosofia, língua e crença. Vol. 2. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2012.
8. Nucci, G. S. Curso de direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
9. PACELLI, E.. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
10. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC: 70085106490 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 26/08/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2021. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1286869359> Acesso em 15 Ago. 2023.
11. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. APL: 01454284420198190001, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 20/07/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1283005908> Acesso em 15 Ago. 2023.
12. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC: 00295065820098260114 SP 0029506-58.2009.8.26.0114, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 04/02/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/806781689> Acesso em 15 Ago. 2023.
13. SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. 10005494320195020261 SP, Relator: WILMA GOMES DA SILVA

ISSN: 2594-6153

HERNANDES, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/874800714> Acesso em 15 Ago. 2023.

14. SERGIPE. Tribunal Regional da 20ª Região 00016286120165200008, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 26/05/2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-20/851477042> Acesso em 15 Ago. 2023
15. Wener, S.; Iglesia, Martin de la. Die Constitutio Criminalis Carolina. Disponível em < http://www.latein-pagina.de/iexplorer/hexen1/carolina.htm> Acesso em 15. Ago. 2023.